



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.699, DE 2026

(Do Sr. Dr. Daniel Soranz)

Institui o Certificado Nacional de Paciente Crônico Neurodivergente e estabelece medidas de desburocratização para a dispensação contínua de medicamentos sujeitos a controle especial no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº DE,2026
(Do Dr. Daniel Soranz)

Institui o Certificado Nacional de Paciente Crônico Neurodivergente e estabelece medidas de desburocratização para a dispensação contínua de medicamentos sujeitos a controle especial no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Certificado Nacional de Paciente Crônico Neurodivergente (CNPCN), com a finalidade de promover a continuidade terapêutica, reduzir a burocracia assistencial e racionalizar o acesso a medicamentos de uso contínuo destinados ao tratamento de condições neurodivergentes e de transtornos mentais crônicos.

Art. 2º Para os fins desta Lei consideram-se elegíveis ao Certificado Nacional de Paciente Crônico Neurodivergente os pacientes com diagnóstico definitivo, persistente e de longa duração, devidamente registrado em prontuário médico, relativos a:

I – Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH;

II – Transtorno do Espectro Autista – TEA;

III – transtorno bipolar;

IV – transtorno de personalidade borderline;

V – esquizofrenia;

VI – outras condições neurológicas, neuropsiquiátricas ou transtornos mentais crônicos definidos em regulamento do Poder Executivo.

Art. 3º Fica instituído o Certificado Nacional de Paciente Crônico Neurodivergente (CNPCN), vinculado ao Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, destinado a identificar pacientes em tratamento contínuo de condições abrangidas por esta Lei.

§ 1º O certificado poderá ser emitido mediante:

I – laudo médico conclusivo com indicação de condição crônica;



II – registro em prontuário eletrônico do SUS ou sistema integrado autorizado;

III – validação por profissional habilitado da rede pública ou da rede privada.

§ 2º O certificado terá validade por prazo indeterminado para condições irreversíveis, permanentes ou de caráter continuado, sem prejuízo do acompanhamento clínico periódico quando necessário.

§ 3º A emissão do certificado não impede revisão diagnóstica futura por indicação médica fundamentada.

Art. 4º Os pacientes detentores no Certificado Nacional de Paciente Crônico Neurodivergente (CNPCN) poderão receber prescrições de medicamentos sujeitos a controle especial com prazo de validade estendido por até 1 (um) ano, conforme avaliação médica e regulamentação sanitária aplicável.

§ 1º A prescrição deverá conter, obrigatoriamente:

I – a indicação “uso contínuo”;

II – a posologia;

III – a quantidade máxima mensal autorizada;

IV – o período total de validade da prescrição.

§ 2º A dispensação dos medicamentos ocorrerá de forma fracionada e controlada, limitada ao quantitativo necessário para uso mensal do paciente.

§ 3º Permanecem aplicáveis os mecanismos de rastreabilidade, controle eletrônico, retenção de receita e fiscalização sanitária previstos na legislação específica.

§ 4º O certificado de que trata esta Lei não dispensa o paciente da avaliação médica após o vencimento da receita.

Art. 5º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão integrar sistemas digitais para controle, autenticação e monitoramento das prescrições vinculadas ao Certificado Nacional de Paciente Crônico Neurodivergente (CNPCN), observadas:

I – a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD;

II – as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;

III – o sigilo das informações médicas e farmacêuticas.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente quanto:



- I – aos critérios técnicos para inclusão de diagnósticos;
- II – aos mecanismos de controle e segurança das prescrições;
- III – à integração com sistemas do SUS e farmácias credenciadas;
- IV – aos limites e protocolos para medicamentos sujeitos a controle especial.

Art. 7º A implementação desta Lei observará as diretrizes de racionalização administrativa e eficiência do SUS, com prioridade para:

- I – redução de consultas exclusivamente burocráticas destinadas à renovação de receitas;
- II – ampliação da disponibilidade de vagas para novos pacientes e casos graves;
- III – fortalecimento do acompanhamento terapêutico qualificado;
- IV – promoção da continuidade do tratamento e da adesão medicamentosa.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa enfrentar um problema recorrente no sistema público e privado de saúde brasileiro: a excessiva burocratização da renovação periódica de receitas médicas para pacientes com condições neurodivergentes e transtornos mentais crônicos de caráter permanente ou continuado.

Milhares de brasileiros diagnosticados com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Transtorno do Espectro Autista (TEA), esquizofrenia, transtorno bipolar, transtorno de personalidade borderline e outras condições semelhantes necessitam de tratamento farmacológico contínuo e prolongado, muitas vezes por toda a vida.

Apesar disso, o modelo atual frequentemente obriga o paciente a retornar mensalmente ou bimestralmente às unidades de saúde apenas para



obtenção de nova receita médica, mesmo quando o quadro clínico já está estabilizado e não houve alteração terapêutica. Na prática, cria-se uma verdadeira “indústria da renovação de receita”, consumindo tempo médico, recursos administrativos e vagas assistenciais que poderiam ser destinadas a novos diagnósticos, emergências psiquiátricas e pacientes em situação de maior gravidade.

A proposta busca substituir a lógica puramente burocrática por um modelo de acompanhamento inteligente, seguro e digitalmente rastreável.

Nesse contexto, propõe-se a criação do Certificado Nacional de Paciente Crônico Neurodivergente, integrado ao CPF, permitindo que pacientes com laudo definitivo possam receber prescrições com validade ampliada, desde que haja indicação médica expressa de “uso contínuo” e observância das normas sanitárias aplicáveis.

Importante destacar que o projeto não elimina o acompanhamento médico, tampouco flexibiliza indiscriminadamente o controle de medicamentos sujeitos a prescrição especial. A dispensação continuará sendo mensal, controlada e rastreável, preservando-se integralmente as competências da ANVISA e os mecanismos de fiscalização sanitária.

A medida poderá gerar expressivo impacto positivo no SUS, reduzindo filas e liberando milhares de consultas hoje utilizadas exclusivamente para atos administrativos repetitivos, sem ganho clínico efetivo ao paciente.

Além da racionalização do sistema, a proposta promove dignidade e continuidade terapêutica aos pacientes neurodivergentes, reduzindo deslocamentos desnecessários, custos indiretos às famílias e interrupções de tratamento causadas por dificuldades de acesso à renovação de receitas.

Trata-se, portanto, de medida de modernização administrativa, eficiência sanitária e respeito à realidade das condições crônicas neurodivergentes, alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da eficiência administrativa e do direito fundamental à saúde.

Sala das Sessões, de de 2026.

DEPUTADO DR. DRANIEL SORANZ

PSD / RJ



FIM DO DOCUMENTO